



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece regras para implantação e gestão de hortas comunitárias e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU- ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Félix do Xingu, o Programa Municipal "Plantar para Transformar", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEMAGRI.

Parágrafo único. São objetivos do Programa:

- I - promover a segurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar a produção local de alimentos saudáveis;
- III - dar função social e produtiva a áreas públicas ou privadas disponíveis e tecnicamente aptas;
- IV - estimular práticas agroecológicas, educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
- V - fortalecer a agricultura familiar, a organização comunitária e a economia solidária;
- VI - ampliar oportunidades de ocupação produtiva, capacitação e geração de renda; e
- VII - apoiar ações municipais de abastecimento e de combate à insegurança alimentar.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

- I - planejamento, impessoalidade e transparência na seleção dos participantes e das áreas;
- II - prioridade às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar;
- III - respeito às normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de saúde e de segurança;
- IV - assistência técnica e capacitação continuada, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária;
- V - participação comunitária, cooperação e responsabilidade compartilhada;



VI - proteção do patrimônio público e adequada utilização dos bens e insumos disponibilizados;

VII - monitoramento dos resultados sociais, produtivos e ambientais; e

VIII - proteção dos dados pessoais tratados na execução do Programa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - horta comunitária: área destinada ao cultivo organizado de hortaliças, frutas, plantas alimentícias, medicinais, aromáticas ou outras culturas compatíveis com o Programa;

II - unidade produtiva: área individual ou coletiva delimitada para cultivo pelos participantes;

III - participante: pessoa física, grupo informal, instituição ou pessoa jurídica admitida no Programa;

IV - área pública disponível: imóvel municipal sem destinação incompatível e considerado tecnicamente apto para o Programa; e

V - plano simplificado de utilização: documento que descreve a área, as culturas pretendidas, os participantes, o cronograma e os meios necessários à implantação.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS, DOS PARTICIPANTES E DA SELEÇÃO

Art. 4º As hortas comunitárias poderão ser implantadas em:

I - imóveis públicos municipais;

II - imóveis particulares disponibilizados voluntariamente por seus proprietários;

III - áreas institucionais sem utilização incompatível; e

IV - espaços destinados a projetos de interesse social, educacional ou ambiental.

§ 1º A implantação dependerá de avaliação prévia da SEMAGRI e, quando necessário, de manifestação dos órgãos municipais responsáveis pelo patrimônio, urbanismo, meio ambiente, saúde ou educação.

§ 2º Não poderão integrar o Programa áreas litigiosas, contaminadas, sujeitas a risco, ambientalmente protegidas em desconformidade com a legislação, ou que não disponham de condições mínimas de acesso, água e segurança.

§ 3º A inclusão de área particular dependerá de instrumento escrito, com identificação do imóvel, prazo de disponibilidade, responsabilidades, condições de acesso, benfeitorias, rescisão e destinação dos bens instalados.

Art. 5º Poderão participar do Programa:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



- I - pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social ou insegurança alimentar;
- II - agricultores familiares e trabalhadores rurais;
- III - pessoas desempregadas ou em busca de oportunidade de geração de renda;
- IV - associações, cooperativas e organizações comunitárias regularmente constituídas;
- V - escolas e demais instituições públicas; e
- VI - organizações da sociedade civil, coletivos e grupos comunitários com atuação compatível com os objetivos do Programa.

Art. 6º A seleção dos participantes observará critérios objetivos definidos em edital ou regulamento, considerando, entre outros:

- I - situação de insegurança alimentar ou vulnerabilidade socioeconômica;
- II - residência no Município e vínculo com a comunidade onde se localiza a área;
- III - capacidade e disponibilidade para o cultivo e a manutenção da unidade produtiva;
- IV - experiência ou interesse demonstrado em agricultura, organização comunitária ou educação ambiental;
- V - viabilidade técnica do plano simplificado de utilização; e
- VI - prioridade a iniciativas coletivas, quando adequadas à área e à finalidade do Programa.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais de prioridade, desde que sejam públicos, mensuráveis e compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º O ingresso no Programa será precedido de chamamento, cadastro ou procedimento público simplificado conduzido pela SEMAGRI.

§ 1º O requerimento conterá apenas os documentos e informações necessários à identificação, ao enquadramento do interessado, à análise da área e à avaliação do plano simplificado de utilização.

§ 2º A SEMAGRI poderá realizar diligências, solicitar complementação documental e promover visita técnica antes da decisão.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a finalidade pública, a necessidade, a segurança e os direitos dos titulares, vedada a divulgação de dados pessoais desnecessários à transparência do Programa.

Art. 8º A decisão sobre o ingresso será motivada e publicada com a identificação estritamente necessária dos selecionados.



§ 1º O interessado poderá apresentar recurso administrativo no prazo e na forma previstos no edital ou regulamento.

§ 2º A aprovação do cadastro não gera direito adquirido ao recebimento de área, insumo, equipamento, assistência financeira ou qualquer outro benefício.

CAPÍTULO III **DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS**

Art. 9º A utilização de imóvel público será formalizada por termo de permissão administrativa de uso, gratuito, pessoal, temporário, precário e intransferível.

§ 1º O termo fixará, no mínimo, a área, a finalidade, o prazo, os responsáveis, as obrigações de manutenção, as formas de fiscalização, as hipóteses de extinção e a destinação de bens e benfeitorias.

§ 2º O prazo inicial da permissão será de até 2 (dois) anos, admitida a renovação mediante avaliação do cumprimento das obrigações e da permanência do interesse público.

§ 3º A permissão não gera direito real, posse em nome próprio, preferência na aquisição, indenização ou retenção do imóvel.

§ 4º A revogação por interesse público será precedida, sempre que possível, de prazo razoável para retirada dos bens móveis e aproveitamento das culturas, ressalvadas as situações urgentes ou de uso irregular.

Art. 10 A utilização de imóvel particular dependerá de autorização, cessão gratuita, comodato, termo de cooperação ou outro instrumento juridicamente adequado.

§ 1º A realização de investimento público em imóvel particular dependerá de justificativa de interesse público, prazo compatível com a amortização social do investimento e definição expressa sobre incorporação, retirada ou reversão dos bens e benfeitorias.

§ 2º A participação do proprietário será voluntária e não gerará direito a benefício tributário, pagamento, indenização ou preferência em contratação pública, salvo previsão em lei específica.

Art. 11 São deveres dos participantes:

- I - utilizar a área exclusivamente para as finalidades do Programa;
- II - cumprir o plano de utilização, o termo de adesão e as orientações técnicas;
- III - manter a área limpa, produtiva, segura e ambientalmente adequada;
- IV - conservar os equipamentos, instalações e bens recebidos;
- V - permitir a fiscalização e fornecer informações necessárias ao monitoramento;
- VI - comunicar alteração dos participantes, paralisação ou ocorrência que comprometa a atividade;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



VII - respeitar a convivência comunitária e a divisão das responsabilidades; e

VIII - restituir os bens públicos cedidos ao término da participação, ressalvado o desgaste decorrente do uso regular.

Art. 12 É vedado aos participantes:

- I - transferir, ceder, alugar ou explorar a área em favor de terceiros;
- II - utilizar a área para moradia, depósito estranho ao Programa ou atividade ilícita;
- III - realizar construção ou intervenção sem autorização;
- IV - utilizar substâncias proibidas ou aplicar defensivos em desacordo com a legislação e a orientação técnica;
- V - impedir a fiscalização municipal;
- VI - comercializar ou alienar bens públicos disponibilizados; e
- VII - abandonar a área ou mantê-la improdutiva sem justificativa.

Art. 13 Somente poderão ser instaladas estruturas leves, removíveis e estritamente necessárias ao cultivo, à irrigação, à guarda de ferramentas e às condições sanitárias dos participantes.

§ 1º A instalação dependerá de autorização técnica e observará as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de acessibilidade aplicáveis.

§ 2º As benfeitorias realizadas em imóvel público incorporar-se-ão ao patrimônio municipal, sem direito a indenização ou retenção, ressalvados os bens removíveis cuja retirada tenha sido autorizada no termo.

§ 3º As soluções de esgotamento sanitário deverão ser tecnicamente adequadas à realidade local e licenciadas ou autorizadas quando exigido pela legislação.

Art. 14 A participação será encerrada nas seguintes hipóteses:

- I - término do prazo sem renovação;
- II - desistência;
- III - descumprimento desta Lei, do regulamento, do edital ou do termo de adesão;
- IV - abandono ou paralisação injustificada;
- V - perda das condições de participação;
- VI - necessidade de utilização da área pública para outra finalidade de interesse público; ou
- VII - extinção do instrumento referente ao imóvel particular.



Parágrafo único. Ressalvadas as situações urgentes, o encerramento por irregularidade será precedido de notificação e oportunidade de manifestação do participante.

CAPÍTULO IV **DO APOIO MUNICIPAL, DA PRODUÇÃO E DAS CONTRAPARTIDAS**

Art. 15 O Município poderá, conforme planejamento, capacidade técnica e disponibilidade orçamentária:

- I - prestar assistência técnica e extensão rural;
- II - promover cursos, oficinas e capacitações;
- III - disponibilizar sementes, mudas, insumos, ferramentas e equipamentos;
- IV - apoiar a implantação de sistemas de irrigação, compostagem, cercamento e estruturas indispensáveis;
- V - articular acesso a políticas de crédito, associativismo e comercialização;
- VI - promover ações de educação alimentar e ambiental; e
- VII - apoiar feiras, circuitos curtos de comercialização e outras formas legais de escoamento da produção.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo não constitui obrigação de fornecimento contínuo ou universal e dependerá das prioridades do Programa e da disponibilidade de recursos.

Art. 16 A disponibilização de bens públicos permanentes será formalizada por termo de responsabilidade, com identificação patrimonial, condições de uso, conservação, fiscalização e restituição.

Parágrafo único. A entrega de bens de consumo e insumos será registrada em procedimento administrativo próprio, com identificação do destinatário, quantidade, finalidade e responsável pela autorização.

Art. 17 A produção obtida pertencerá aos participantes responsáveis pelo cultivo e poderá ser destinada:

- I - ao consumo próprio;
- II - à comercialização, observadas as exigências fiscais, sanitárias e administrativas;
- III - à doação voluntária a pessoas, famílias, instituições ou programas de interesse social; e
- IV - ao fornecimento a programas públicos, desde que mediante procedimento e instrumento admitidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação no Programa não substitui licitação, chamada



pública, credenciamento ou outro procedimento legalmente exigido para aquisição de alimentos pelo Poder Público.

Art. 18 O edital e o termo de adesão poderão estabelecer contrapartidas sociais não financeiras, compatíveis e proporcionais ao apoio municipal, tais como:

- I - participação em ações educativas e comunitárias;
- II - manutenção compartilhada de espaços e equipamentos;
- III - recebimento de visitas técnicas ou pedagógicas; e
- IV - doação voluntária de excedentes, sem fixação compulsória de percentual da produção.

Parágrafo único. As contrapartidas não poderão comprometer a subsistência, a segurança alimentar ou a viabilidade econômica dos participantes.

Art. 19 A participação no Programa não cria vínculo empregatício, societário ou previdenciário com o Município, nem assegura remuneração, indenização ou benefício continuado.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 20 Compete à SEMAGRI planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa.

Art. 21 Fica instituída a Comissão Gestora do Programa Municipal "Plantar para Transformar" - CGPPT, de caráter consultivo, propositivo e de acompanhamento.

Art. 22 A Comissão Gestora será composta por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representando:

- I - a SEMAGRI, que exercerá a coordenação;
- II - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração - SEMMAS;
- III - a Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- IV - a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS;
- V - a Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMURB;
- VI - a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- VII - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; e
- VIII - as associações, cooperativas ou grupos comunitários participantes do Programa.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelos respectivos titulares, e os representantes não governamentais serão escolhidos em procedimento público definido em regulamento.

§ 2º Os membros serão designados por decreto para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, ressalvada a substituição dos representantes governamentais a qualquer tempo.

§ 3º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 23 Compete à Comissão Gestora:

- I - propor critérios, prioridades e metas;
- II - acompanhar os procedimentos de seleção e recomendar medidas de aperfeiçoamento;
- III - monitorar a execução e os resultados;
- IV - estimular articulação entre órgãos públicos, participantes e comunidades;
- V - apreciar relatórios e propor providências diante de irregularidades; e
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º A Comissão deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo à coordenação o voto de desempate.

§ 2º O membro deverá declarar impedimento quando possuir interesse pessoal ou vínculo direto com requerimento submetido à apreciação.

Art. 24 O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos juridicamente adequados com entes públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas e pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As parcerias observarão a legislação de licitações, contratos, parcerias com organizações da sociedade civil, finanças públicas e demais normas aplicáveis.

Art. 25 A SEMAGRI manterá, no sítio eletrônico oficial, informações atualizadas sobre editais, áreas disponibilizadas, critérios de seleção, resultados, parcerias e relatório anual de execução, resguardados os dados pessoais e as informações legalmente protegidas.

Art. 26 A execução desta Lei correrá à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, e dependerá do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



dias, especialmente quanto aos procedimentos de seleção, termos de uso, fiscalização, monitoramento, contrapartidas e funcionamento da Comissão Gestora.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Félix do Xingu-Estado do Pará, 04 de agosto de 2026.


FABRÍCIO BATISTA FERREIRA

Prefeito do Município de São Félix do Xingu